



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - AREIA BRANCA

Rua Marechal Deodoro, 306, Centro, Cep 59655-000, Areia Branca/RN
Telefone(s): (84) 99972-2087 E-mail: 01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

NOTIFICAÇÃO Nº (Número do documento no rodapé)

Areia Branca, 23 de Novembro de 2023.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA NETO
Rua Coronel Liberalino, 170, Centro, Areia Branca

Assunto: Arquivamento
Referência: Inquérito Civil nº 04.23.2377.0000020/2019-69
Anexo: Decisão de arquivamento

Senhor(a),

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, representado pelo Promotor de Justiça signatário, notifica Vossa Senhoria da decisão de arquivamento exarada nos autos em referência, instaurada com o objetivo de apurar "Possível prática de improbidade administrativa no âmbito do Município de Areia Branca."

Ressalta-se que, até a data da sessão de apreciação da decisão de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, visando à homologação ou não da decisão.

Atenciosamente,

FÁBIO SOUZA CARVALHO MELO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECEBIDO
07/12/2023

OBS.:
Enviada cópia
digitalizada para
Netinho Cutinha e Fiko
via aplicativo do WhatsApp.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

Inquérito Civil n. 04.23.2377.0000020/2019-69.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 44 e ss. da Resolução 012/2018-CPJ/MPRN, observando todo o apurado e colacionado nos autos respectivos, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil em referência, pelas razões a seguir declinadas:

I. RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Areia Branca/RN, visando à colheita de informações sobre procedimentos licitatórios e os respectivos pagamentos realizados pela prefeitura de Areia Branca/RN destinados a locação de veículos no ano de 2017, a partir da representação formulada pelo ex-vereador Francisco José de Souza Neto.

Desde a instauração do presente inquérito civil realizaram-se diligências visando o esclarecimento dos fatos investigados, procedendo-se, para tanto, a expedição de notificação à Prefeita daquele município para que enviasse cópia integral dos procedimentos licitatórios nºs 17/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017, referentes a locação de veículos; do contrato firmado e de seus aditivos; bem como dos procedimentos de empenho, pagamento, liquidação e medição dos respectivos serviços; e a relação de veículos locados.

Em resposta, a Prefeita de Areia Branca/RN encaminhou mídias físicas, registradas no Id. 141935, p. 24-25, com as informações dos procedimentos licitatórios.

Ato contínuo, foi requisitada a realização de perícia técnica para análise e emissão de parecer acerca do Processo Licitatório que gerou a locação de veículos, no ano 2017, pelo Município de Areia Branca/RN

No Id. 4749137, consta Parecer técnico contábil do CATE concluindo pela inexistência de indícios de superfaturamento ou de irregularidades no processo de pagamento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, a presente investigação, iniciada por representação do ex-vereador Francisco José de Souza Neto, possui o escopo de apurar procedimentos licitatórios e pagamentos realizados pela prefeitura de Areia Branca/RN, destinados a locação de veículos no ano de 2017.

A Prefeitura de Areia Branca anexou aos autos cópia dos procedimentos licitatórios.

Após análise do caderno processual, verifica-se que se acostou aos autos Laudo de Perícia Contábil e seus anexos (Id. 4749137, p. 1-117).

II.1 – Da ausência de irregularidades. Da prova pericial acostada aos autos.

No caso dos autos, não há evidências que comprovem qualquer prejuízo patrimonial e/ou material ao erário, já que o Laudo Pericial não apontou qualquer desvio, malbaratamento de verbas públicas e/ou utilização de materiais de baixa qualidade, não restando apurado dano efetivo, ou qualquer prejuízo econômico, financeiro ou patrimonial.

De fato, o Laudo Pericial e seus anexos (Id. 4749137, p. 1-117) respondeu aos seguintes quesitos:

a) houve superfaturamento nos procedimentos licitatórios apresentados aos autos?

Resposta: **Não foi encontrado superfaturamento nos valores licitados, conforme anexos.**

b) O processo de pagamento está de acordo com os procedimentos realizados?

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

Resposta: **Sim, o processo de pagamento obedeceu a Lei nº 4320/64 junto com a Lei nº 8.666/93.**

c) Da análise contábil é possível aferir alguma irregularidade nos processos de pagamento? **Resposta: Não foi encontrada nenhuma irregularidade no processo de pagamento.**

Considerando o que consta no Laudo de Perícia Contábil acostado aos autos, verifica-se que **não se verificou qualquer fraude e/ou irregularidade na licitação hábil a ensejar a adoção de outras medidas pelo *Parquet*, a exemplo de celebração de termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendação, tampouco de ajuizamento de ação civil pública.**

Em outros termos, não há um único indício de irregularidade, fraude, desvio, locupletamento, favorecimento pessoal, etc, não sendo possível afirmar que houve mal uso ou descaso com os recursos públicos utilizados nos pagamentos à empresa.

Ademais, a existência de dano ao erário é uma mera suspeita, tendo em vista que não há nenhuma denúncia ou prova nos autos que demonstre desvio de recursos públicos.

Seguindo este raciocínio, não se deve omitir que a ação de improbidade e/ou o ressarcimento ao erário somente será possível quando a lesão ao patrimônio público ficar efetivamente comprovada, haja vista **não ser possível a condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido.**

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CONDENAR O RECORRIDO A PAGAR DANOS MORAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 282/STF - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe ao STJ analisar tese que não foi prequestionada na instância de origem.

2. **O inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improprio perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário.**

3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1198667/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, j.)

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

(...)

4. **A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improbo perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial.**

5. **Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido** (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008).

(...)

(REsp 1113843/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma).

Com efeito, considerando o que consta nos autos, não se verificou qualquer fraude e/ou irregularidade nas licitações acostadas aos autos, capaz de ensejar a adoção de outras medidas pelo *Parquet*.

Frise-se, ainda, que o decurso do tempo – licitações realizadas no ano de 2017 – inviabiliza a investigação, visto que vários anos se passaram desde a ocorrência dos fatos. Apurar situações sucedidas no distante ano de 2017 é tarefa inviável e de pouquíssima eficiência, tornando a colheita de dados muito mais difícil e com escassos resultados.

Ademais, não é razoável que a duração de qualquer investigação se perpetue no tempo, tornando-se descontextualizada dos fatos em razão de sua extemporaneidade. Deve-se buscar o equilíbrio em qualquer procedimento, evitando-se extremos condenáveis como a instantaneidade tampouco a eternidade.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

No caso concreto, em que pese os 06 (seis) anos de duração da investigação, desde a sua instauração como Notícia de Fato, não se constataram indícios mínimos de irregularidades.

Portanto, inexistente no presente procedimento qualquer prova concreta de qualquer irregularidade no certame, sendo o arquivamento do presente inquérito civil medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, encaminhando-se o correspondente procedimento inquisitorial ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, face ao que preceituam as disposições legais inicialmente invocadas, para as finalidades de estilo.

Proceda a Secretaria Ministerial as diligências necessárias, conforme disposição do Art. 44 e ss. da Resolução 012/2018-CPJ.

Areia Branca/RN, datado eletronicamente.

Fábio Souza Carvalho Melo
Promotor de Justiça